ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-263/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119628/2012
PROTOCOLO	**:**	1397155
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	**:**	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	AUDITORIA N. 32/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

AUDITORIA – EXAME DE ATOS DE GESTÃO – RELATÓRIO – AVALIAÇÃO

Realizada a auditoria e nela examinados os atos de gestão de determinado período, o seu resultado ─ substanciado no relatório ─ é que propiciará a avaliação da licitude ou não dos atos do gestor.

PENDÊNCIAS SUBSISTENTES – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Subsistindo pendências de irregularidades descritas em determinados itens do relatório de auditoria, deve ser declarada a irregularidade de atos praticados pelo gestor no período de abrangência da auditagem realizada.

INFRAÇÃO ─ PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade de atos da Prefeita Municipal de Nioaque, no exercício financeiro de 2011, quanto ao que consta no item **12.7** do Relatório de Auditoria n. 32/2012, compreendendo a falta de contabilização (contínua) dos bens de consumo movimentados ou em estoque no Almoxarifado municipal (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme dispõem os arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, dando como fundamento desta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 202.994.781-49, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, pela irregularidade descrita nas razões do voto e sintetizada no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 41, *caput*, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa a que se referem os termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos autos a matéria relativa à fiscalização na modalidade de auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Nioaque, pela equipe de inspeção da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, em observância à regra do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, verificou, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2011, inscrevendo no Relatório de Auditoria n. 32/2012 (peça n. 1) as seguintes restrições:

> "***Item 3.1*** *- Verificamos que durante o período examinado foi realizado 01 (um) leilão com valor superior ao limite estabelecido no item II do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, não remetido a esta Corte de Contas;*
>
> ***Item 4.2*** *- Falta de remessa de contratos firmados ou documentos que os substituam, acima do limite estabelecido pelo item II do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;*
>
> ***Item 12.7*** *- Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque, contrariando os artigos 83, 86 da Lei 4.320/64;*
>
> ***Item 17.2*** *- Subvenções Sociais ou Convênios firmados com valores superiores ao limite estabelecido no artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 e Instrução Normativa TC/MS n. 031/2007 de 22/08/2008; não remetida a prestação de contas à esta Corte;*
>
> ***Item 19*** *- O Executivo Municipal não implantou até a data da Auditoria em curso no Órgão o Controle Interno, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal.*".

Em razão das irregularidades constatadas pela equipe inspecionante, foram promovidas as intimações à ex-Prefeita Municipal de Nioaque e ao atual Prefeito do Município (Termo de Intimação n. 5/2013, peça n. 2),para que as pendências acima expostas fossem solucionadas. Atendendo ao objeto da intimação, a ex-gestora municipal se manifestou nos autos.

Observada a tramitação processual, os autos foram enviados ao corpo técnico da 1ª ICE que, por meio da Análise Conclusiva n. 1048/2014(peça n. 12), concluiu como regularizadas as faltas constantes dos itens 3.1, 4.2, 17.2 e 19 do Relatório de Auditoria em exame, permanecendo sem solução a irregularidade quanto à ausência da contabilidade do almoxarifado (item 12.7).

Em seguida, manifestando-se sobre a matéria, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-4947/2014 (peça n. 13), e acompanhando integralmente as considerações emitidas pela equipe da 1ª ICE, opinou nos seguintes termos:

> "*I - Pela* ***irregularidade*** *e* ***ilegalidade*** *dos fatos apurados no item 12.7 do Relatório de Auditoria n. 32/2012, cuja auditagem foi realizada na* ***Prefeitura Municipal de Nioaque/MS****, exercício de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado, em virtude de infringência às disposições contidas nos artigos 83 e 86 da Lei n. 4.320/64;*
>
> *II - Pela aplicação da* ***multa*** *prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar n. 0160/2012 a então responsável pela Prefeitura,* ***Sra. Ilca Corral Mendes Domingos****;*
>
> *III - Pela* ***comunicação*** *do resultado do julgamento do presente Relatório de Auditoria às autoridades competentes, nos termos regimentais.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos, constato que a autoridade municipal de Nioaque encaminhou os documentos solicitados, sanando as falhas descritas nos itens **3.1** (cópia do Leilão Público n. 1/2011), **4.2** (cópia do Contrato n. 70/2011), **17.2** (cópia do Convênio celebrado com a Associação dos Universitários de Nioaque) e **19** (cópia do Decreto Municipal n. 173, de 5 de setembro de 2012, nomeando os servidores que compõem o Controle Interno do Município) do Relatório de Auditoria n. 32/2012.

Relativamente a não implantação contábil do almoxarifado, irregularidade indicada no **item 12.7**, o relato da ex-Prefeita Municipal evidencia que não houve a contabilização (contínua) dos bens de consumo (correspondendo a: estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), de conformidade com as exigências da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, portanto, a justificativa não procede, permanecendo a falha.

Desse todo exposto, a Prefeita do Município de Nioaque na época dos fatos deve ser apenada com a sanção cabível ─ multa por infringência às normas legais.

Posto isso, acompanho a propositura do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregulares os atos praticados pela Prefeita Municipal de Nioaque, no exercício de 2011, quanto ao que consta no texto do ***item 12.7*** do Relatório de Auditoria n. 32/ 2012, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 202.994.781-49, ex-Prefeita do Município de Nioaque, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar Estadual em referência;

III. determinar:

a)ao Prefeito Municipal de Nioaque em exercício que implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas - saídas = estoque atual), conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) 4.320, de 1964;

b) ao Corpo Técnico deste Tribunal para que, quando da realização da próxima fiscalização na Prefeitura Municipal de Nioaque, proceda à averiguação da efetiva regularização da falha acima descrita.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade de atos da Prefeita Municipal de Nioaque, no exercício financeiro de 2011, quanto ao que consta no item **12.7** do Relatório de Auditoria n. 32/2012, compreendendo a falta de contabilização (contínua) dos bens de consumo movimentados ou em estoque no Almoxarifado municipal (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme dispõem as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 202.994.781-49, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, pela irregularidade descrita nas razões do voto e sintetizada no inciso I;

III - assinalado que o valor da multa a que se referem os termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator